

SENAR
Mato Grosso do Sul

CONCORRÊNCIA N.º 001/2020
AVISO DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO

REFERENTE: PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 003/2020 – EDITAL N.º 002/2020

OBJETO: Contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de vigilância e segurança patrimonial armada visando atender as necessidades do **SENAR-AR/MS** e do **Centro de Excelência em Bovinocultura de Corte SENAR MS**.

O **Serviço Nacional de Aprendizagem Rural – Administração Regional de Mato Grosso do Sul (SENAR-AR/MS)**, por intermédio de sua Comissão Permanente de Licitação (CPL), designada pela Portaria n.º 006/2020/PRES.CA, no uso de suas atribuições, em atendimento ao disposto no art. 22, comunica aos interessados a interposição de recurso administrativo tempestivamente pelas licitantes **MEGA SEGURANÇA LTDA (CNPJ 04.951.122.0001-14)** e **STILO SEGURANÇA LTDA (CNPJ 08.112.812.0001-30)**, Fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar da data de 11/03/2020, para que a licitante que tiver a sua situação efetivamente prejudicada em razão dos recursos interpostos se manifeste, conforme previsto no art. 22, §3º.

Todos os atos referentes a presente licitação estão divulgados no site da Instituição, no endereço eletrônico www.senarms.org.br em atendimento ao item 20.1 do Edital.

Outras informações poderão ser obtidas através do telefone (67) 3320-9700.

Campo Grande, MS, 10 de março de 2020.

Gisele Andréa da Costa Seixas - CPL

Renise Marques de Sousa - CPL

ILUSTRÍSSIMA SENHORA, GISELE ANDRÉA DA COSTA SEIXAS
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO, DO SENAR MATO
GROSSO DO SUL.

Ref.: EDITAL (modalidade menor preço) nº 002 / 2020 – CONCORRÊNCIA
Nº 001/2020.

STILO SEGURANÇA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na Rua Senador Queiroz, 69, Jardim Leblon, Campo Grande/MS, inscrita no CNPJ sob o nº 08.112.812/0001-30, neste ato representado por seu sócio **AMILTO JOSÉ DO PILAR**, brasileiro, casado, empresário, portador da cédula de identidade nº 12/R2233264 SSP/SC inscrito no CPF sob o n.º 636.487.689-72, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea “a”, do inciso I, do art. 109 da Lei nº 8666 / 93, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor:

RECURSO ADMINISTRATIVO

em vista da irregular habilitação da empresa WM SEGURANÇA LTDA, apresentando no articulado as razões de sua irresignação consubstanciadas nos fatos e nas razões de direito a seguir aduzidas:

I – DOS FATOS SUBJACENTES

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o presente certame licitacional, a ora recorrente e outras licitantes dele vieram participar.

Todavia, em que pese a decisão dessa comissão licitatória, e com as mais respeitosa vênias, é importante ressaltar que a Comissão de Licitação equivocou-se ao declarar devidamente habilitada a empresa Recorrida, WM SEGURANÇA LTDA, pois, após a análise da documentação apresentada pela referida empresa ora recorrida, verifica-se que a mesma, afronta diretamente as normas edilícias.

Assim, utilizamo-nos do presente recurso para expressar o nosso inconformismo, de acordo com os fundamentos que abaixo segue:

II – DAS RAZÕES DA REFORMA

De acordo com Edital da licitação em apreço, esta determinado, entre outras condições de participação, que as licitantes deveriam apresentar Balanço Patrimonial, **exatamente** conforme item nº 7.6.1.1, do Edital. Senão vejamos:

7.6.1.1. O Balanço Patrimonial e Demonstração do Resultado do Exercício – DRE deverão estar acompanhados dos Termos de Abertura e Encerramento, ambos assinados pelo (s) representante(s) legal(is) da pessoa jurídica e por contador devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade.

Desta forma, apesar de estar descrito exatamente e claramente no edital como o balanço patrimonial deve ser apresentado, a ora recorrida e também proponente, a empresa WM SEGURANÇA LTDA apresentou apenas o balanço patrimonial Digital, **DEIXANDO DE APRESENTAR os termos de abertura e encerramento**, conforme exigido no item nº 7.6.1.1 do Edital Licitatório acima transcrito.

No entanto, a Comissão de Licitação, sem maiores considerações, e por equívoco, acabou por aceitar o documento de forma incompleta, como se a exigência prevista no edital tivesse sido cumprida.

Assim, verifica-se que HABILITAR uma empresa ou considerá-la hábil a participar da segunda fase do presente processo licitatório, sem que a mesma cumpra exatamente o que está previsto e contido no edital, e ainda, sem acostar toda a documentação exigida, afrontando assim o previsto no item 7.6.1.1, denota-se uma patente afronta aos princípios norteadores da administração pública e do ato licitatório.

É sabido por todos que a comprovação do cumprimento de toda e qualquer exigência edilícia deve ocorrer em época própria, conforme as exigências e prazos legais, não podendo ser entregue fora do prazo, e a ausência de apresentação completa de documento que deveria integrar o envelope pertinente à habilitação, quanto ao balanço patrimonial, **foi apresentado pela empresa WM SEGURANÇA LTDA de forma incompleta**, uma vez que NÃO FOI ACOSTADO EM TEMPO HÁBIL o termo de abertura e encerramento assinado pelo representante da pessoa jurídica e por contabilista devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade.

Assim, não é possível que a empresa WM SEGURANÇA LTDA possa apresentar o balanço patrimonial com termos de abertura e encerramento posteriormente à fase apropriada. Neste sentido, o § 3º, do art. 43, da Lei nº 8666/93, deixa clara a impossibilidade de ser incluído documento posteriormente à fase apropriada. Vejamos:

(...) § 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta. - grifamos

Sobre todo o assunto em comento, colaciona-se os seguintes julgados correlatos que coadunam com nosso entendimento:

MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO LIMINAR - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - TOMADA DE PREÇO - APRESENTAÇÃO DO TERMO DE ABERTURA E ENCERRAMENTO DO LIVRO DIÁRIO - EXIGÊNCIA EXPRESSAMENTE CONTIDA NO EDITAL - **DESCUMPRIMENTO - EMPRESA CONSIDERADA INABILITADA - LIMINAR DENEGADA - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.** É certo que nas licitações deve-se evitar rigorismos inúteis e formalidades ou documentos desnecessários à qualificação dos interessados. Nesta toada, a exibição do termo de abertura e encerramento do livro diário não representa mero formalismo da comissão licitante, pois configura ele documento hábil a conferir autenticidade ao balanço patrimonial apresentado pelo interessado. Ademais, tratando-se de exigência expressamente contida no instrumento convocatório, vige o princípio da vinculação ao edital, devendo o licitante observá-lo para que possa ser regularmente habilitado.

(TJ-SC - AG: 105565 SC 2009.010556-5, Relator: Sérgio Roberto Baasch Luz, Data de Julgamento: 11/02/2010, Primeira Câmara de Direito Público, Data de Publicação: Agravo de Instrumento n. , de Itapoá) – grifo nosso

DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANUTENÇÃO DE DECISÃO DENEGATÓRIA DE LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADQUIRIDO NÃO-

VERIFICADO. LICITAÇÃO. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE BALANÇO ACOMPANHADO DOS TERMOS DE ABERTURA E ENCERRAMENTO POR PARTE DE MICROEMPRESAS OPTANTES DO SIMPLES NACIONAL. ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. INTERPRETAÇÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA DO ARTIGO 1.179 DO CÓDIGO CIVIL COM O ARTIGO 68 DA LEI Nº 123/2006. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. a) Tratando-se de recurso para reforma de decisão que indeferira liminar em mandado de segurança, é mister, para reformá-la, a concorrência do periculum in mora com a demonstração de direito líquido e certo;b) À luz da legislação aplicável às obrigações escriturais das microempresas, infirma-se a alegada liquidez e certeza do direito colimado;c) Os privilégios deferidos às microempresas optantes do simples são de natureza meramente fiscal, portanto, não interferem em obrigações de outro jaez (comerciais e contábeis, especialmente);d) O balanço com termos de abertura e encerramento é de imperiosa apresentação por todas as empresas obrigadas à manutenção de livro diário, isto é, todas aquelas que contem com faturamento bruto anual superior a R\$ 36.000,00, conclusão aferida a partir da interpretação combinada do artigo 1.179 do Código Civil com o artigo 68 da Lei nº 123/2006 (Estatuto das Microempresas);e) **Assim, havendo a obrigação legal da manutenção de tais documentos, por parte da agravante, a fim de demonstrar sua regularidade financeira, não sobrevive o argumento recursal de ilegalidade da cláusula editalícia exigente da apresentação daqueles;f) Agravo de Instrumento ao qual, unanimemente, nega-se provimento.**

(TJ-PE - AG: 165083 PE 001200700967815, Relator: Luiz Carlos Figueirêdo, Data de Julgamento: 07/04/2009, 7ª Câmara Cível, Data de Publicação: 75)

Assim conclui-se que a exigência do item 7.6.1.1 do Edital é fundamental para a apresentação do Balanço patrimonial com os termos de abertura e encerramento, devidamente assinados pelo representante da empresa bem como pelo contabilista, não sendo uma mera formalidade, uma vez que os mencionados termos demonstram a regularidade financeira das empresas que faturam valor anual exigido no presente certame.

No mesmo sentido, a empresa WM SEGURANÇA LTDA está descumprindo o que é determinado na Lei, visto que PELA PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL, a mesma deve cumprir exatamente o que esta contido e determinado no edital proposto pela administração pública.

Neste norte, segundo o artigo 3º, *caput*, da Lei nº 8.666, de 1993, a licitação sempre deverá respeitar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, Vejamos:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. – grifo nosso

E, o artigo 41, *caput*, da mesma citada Lei nº 8.666/93 complementa o seguinte:

A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Importante salientar ainda que, em se tratando de norma constante no Edital, deve haver vinculação ao instrumento convocatório, sob pena de afronta ao próprio princípio da segurança jurídica, pois se assim não for seguido, poderá ocorrer inúmeras alterações dos critérios de julgamento e da própria execução de seu objeto, perpetuando-se uma total insegurança de seus termos.

A afronta aos princípios da vinculação ao edital e ao princípio da segurança jurídica tem como consequência lógica a afronta ao princípio basilar da administração pública, que é princípio da legalidade.

Portanto, deixar de apresentar o balanço patrimonial, conforme exigido no item 7.6.1.1 do Edital Licitatório é um erro grave, passível

Neste norte, segundo o artigo 3º, *caput*, da Lei nº 8.666, de 1993, a licitação sempre deverá respeitar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, Vejamos:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. – grifo nosso

E, o artigo 41, *caput*, da mesma citada Lei nº 8.666/93 complementa o seguinte:

A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Importante salientar ainda que, em se tratando de norma constante no Edital, deve haver vinculação ao instrumento convocatório, sob pena de afronta ao próprio princípio da segurança jurídica, pois se assim no for seguido, poderá ocorrer inúmeras alterações dos critérios de julgamento e da própria execução de seu objeto, perpetuando-se uma total insegurança de seus termos.

A afronta aos princípios da vinculação ao edital e ao princípio da segurança jurídica tem como consequência lógica a afronta ao princípio basilar da administração pública, que é **princípio da legalidade**.

Portanto, deixar de apresentar o balanço patrimonial, conforme exigido no item 7.6.1.1 do Edital Licitatório é um erro grave, passível

de punição, não podendo a presente comissão licitatória aceitar a habilitação da empresa ora recorrida, pois é de extrema importância para que a empresa demonstre sua liquidez, para que, em sendo vencedora do certame licitatório, tenha condições de cumprir o contrato de prestação de serviços com a administração pública.

Dessa forma, como amplamente narrado, por não ser permitida qualquer possibilidade da Administração Pública descumprir o Edital, lógico que a empresa WM SEGURANÇA LTDA deve ser considerada inapta e desabilitada a continuar no presente certame, devendo assim, ser dado provimento ao presente recurso.

III – DO PEDIDO

DIANTE DO EXPOSTO, estando comprovado que a decisão ora acatada não está em sintonia com a documentação anexada pela empresa recorrida, comprovando assim a existência de vícios na habilitação da mencionada empresa no presente procedimento licitatório, ocorrendo assim, latente afronta aos princípios da estrita vinculação ao Edital, da legalidade, da isonomia, da razoabilidade, da segurança jurídica e demais dispositivos legais contidos na Lei 8.666/93, espera e confia a empresa ora recorrente que seja reconsiderada, por esse douta Comissão Licitação a decisão referente ao julgamento da licitação para:

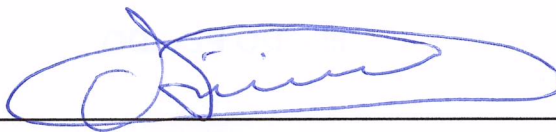
- **DESCLASSIFICAR E DESABILITAR** a empresa - WM SEGURANÇA LTDA no EDITAL nº 002 / 2020 – CONCORRÊNCIA Nº 001/2020, vez que sua documentação se encontra irregular e em desacordo com os requisitos previstos no Edital.



Outrossim, lastreada nas razões recursais, REQUER-SE que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada de isso não ocorrer, que faça este subir, devidamente informados, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93, observando-se ainda o disposto no § 3º do mesmo artigo.

Nestes Termos
P. Deferimento

Campo Grande/MS, 09 de março de 2020.



STILO SEGURANÇA LTDA

Stilo Segurança - Ltda
Amilto José do Pilar
RG: 2233264 SSP/SC
Diretor-Administrativo



JEFFERSON AMORIM
ADVOCACIA

AO ILMO. SR. SUPERINTENDENTE DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL – SENAR, ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE MATO GROSSO DO SUL,

Endereço: Rua Marcino dos Santos, 401
CEP: 79040-902 / Campo Grande – MS
Tel.: (67) 3320-6900 ou (67) 3320-9700
FAX: (67) 3320-9777
E-mail: senar@senarms.org.br

Processo administrativo n. 003/2020.
Edital n. 002/2020.
Concorrência 001/2020.

MEGA SEGURANÇA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF n. 04.951.122/0001-14, sediada em Campo Grande, MS, na Rua Bom Sucesso, 474, Vila Marcos Roberto, por seu advogado e conjuntamente com seu sócio administrador, vem perante esta superintendência regional do SENAR-AR/MS, tempestivamente, com fulcro no art. 22 do Regulamento de Licitações e Contratos - RLC Serviço Nacional de Aprendizagem Rural-SENAR¹, e item 13.1 do edital n. 002/2020, interpor RECURSO ADMINISTRATIVO contra decisão proferida nos autos do processo em epígrafe, que inabilitou a recorrente do presente certame, nas razões de fato e direito que seguem:

Dos Fatos.

1. Trata-se de recurso administrativo interposto pela ora recorrente contra a decisão proferida no processo administrativo n. 003/2020, cujo objeto é o de contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de vigilância e segurança patrimonial armada visando atender as necessidades do SENAR-AR/MS, e do Centro de Excelência em Bovinocultura de Corte SENAR MS, conforme edital n. 002/2020.
2. Segundo consta na ATA n. 004/2020, da segunda reunião da comissão permanente de licitação do SENAR-AR/MS para recebimento, abertura e julgamento das propostas apresentadas da concorrência 001/2020, edital n. 002/2020, processo administrativo n. 003/2020, a **recorrente foi inabilitada** por dois motivos: 1º) não teria apresentado a **Certidão que acompanha o Alvará** emitido pela Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública Polícia-Civil – Delegacia Especializada de Ordem Pública e Social -DEOPS; 2º) teria apresentado a **declaração de desobrigação de Inscrição Estadual, em cópia simples**, conforme previsto no edital item 6.7.

¹ Art. 22. Dos resultados da fase de habilitação e do julgamento das propostas caberão recursos fundamentados, dirigidos à autoridade competente indicada no instrumento convocatório, por intermédio da comissão de licitação, por escrito, no prazo de 5 (cinco) dias úteis e, na modalidade convite, 2 (dois) dias úteis, pelo licitante que se julgar prejudicado.



3. Com o devido respeito, a dita comissão permanente de licitação equivocou-se ao inabilitar a recorrente, porquanto agiu com exacerbado formalismo, ignorando que a presente licitação, por força da norma de regência (RLC), **destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para o SENAR, e inadmite critérios que frustrem o caráter competitivo do certame.**

Da Fundamentação.

4. O SENAR-AR/MS apesar de possuir natureza jurídica de direito privado, trata-se de uma entidade que colabora com o Poder Público, sendo mantida por dotações orçamentárias e contribuições parafiscais, isto é, mesmo não integrando a Administração Indireta ou Direta, trabalha conjuntamente com o Estado, sob seu amparo, com cooperação nos setores, atividades e serviços que lhe são atribuídos, submetendo-se à licitação, **com regramento próprio.**

5. Com efeito, o SENAR se submete ao RLC – Regulamento de Licitações e Contratos o Serviço Nacional de Aprendizagem Rural – SENAR, que em seu artigo 1º dispõe que “*As contratações de obras, serviços, compras e alienações do SENAR serão necessariamente precedidas de licitação obedecidas às disposições deste Regulamento*”.

6. O artigo 2º do aludido regulamento preconiza que “*A licitação destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para o SENAR e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos, inadmitindo-se critérios que frustrem seu caráter competitivo*”.

7. No Capítulo V, artigo 12, do indigitado regulamento, estão especificados todos os documentos relativos à habilitação jurídica, **qualificação técnica**, qualificação econômico-financeira e de **regularidade fiscal**.

Art. 12. Para a habilitação nas licitações poderá, observado o disposto no parágrafo único, ser exigida dos interessados, no todo ou em parte, conforme se estabelecer no instrumento convocatório, documentação relativa a:

I - habilitação jurídica:

- a) cédula de identidade;
- b) prova de registro, no órgão competente, no caso de empresário individual;
- c) ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado no órgão competente;
- d) ato de nomeação ou de eleição dos administradores, devidamente registrado no órgão competente, na hipótese de terem sido nomeados ou eleitos em separado, sem prejuízo da apresentação dos demais documentos exigidos na alínea "c" do inciso I deste art. 12.

II - qualificação técnica:

- a) registro ou inscrição na entidade profissional competente;
- b) documentos comprobatórios de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação;
- c) comprovação de que recebeu os documentos e de que tomou conhecimento de todas as condições do instrumento convocatório;
- d) prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

III - qualificação econômico-financeira:



JEFFERSON AMORIM

ADVOCACIA

- a) balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, ou balanço de abertura no caso de empresa recém-constituída, que comprovem a situação financeira da empresa, através do cálculo de índices contábeis previstos no instrumento convocatório;
- b) certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;
- c) garantia de proposta, nas mesmas modalidades e critérios previstos no art. 27 deste Regulamento, que para o licitante vencedor será devolvida quando da assinatura do contrato;
- d) capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo.

IV - regularidade fiscal:

- a) prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);
- b) prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;
- c) prova de regularidade para com a fazenda federal, estadual e municipal do domicílio ou sede do licitante, na forma da lei;
- d) prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, no cumprimento dos encargos instituídos por lei.

Parágrafo único. A documentação a que se refere o inciso IV deverá ser exigida, exceto nos casos de concurso, leilão e concorrência para alienação de bens.

8. Diante da existência de uma norma própria para reger o procedimento licitatório do SENAR (RLC), a comissão permanente de licitação fica a ela adstrita, podendo fazer exigências relativas à documentação para fins de habilitação, quando da elaboração do edital de licitação, que encontrem lastro na legislação pátria, sendo vedada exigências que sirvam apenas para frustrar o caráter competitivo do certame.

9. No caso vertente, infere-se da norma que regulamenta a modalidade de licitação e contratação do SENAR, que dentre os documentos exigidos pela referida norma **não constam** a alegada “Certidão que acompanha o Alvará emitido pela Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública Polícia-Civil – Delegacia Especializada de Ordem Pública e Social -DEOPS”, tampouco a “Declaração de desobrigação de Inscrição Estadual”, sejam elas autenticadas ou não.

10. Logo, não é dado à comissão permanente de licitação do SENAR ir além do seu regulamento de modo a **criar critérios não previstos no regulamento e que, na prática, servem apenas para frustrarem o caráter competitivo do certame**, sob pena de violação ao disposto no artigo 2º do RLC – Regulamento de Licitações e Contratos o Serviço Nacional de Aprendizagem Rural – SENAR.

11. Sobre esse assunto, inclusive, já se pronunciou o TCU – Tribunal de Contas da União, Acórdão 7982/2017 – Segunda Câmara, data da sessão 29/08/2017.

Para fins de habilitação jurídica, **é vedada a exigência de apresentação de alvará de funcionamento sem a demonstração de que o documento constitui exigência do Poder Público para o funcionamento da licitante**, o que deve ser evidenciado mediante indicação expressa da norma de regência no edital da licitação.

(...)

13. Em outra deliberação (acórdão 3.409/2013 - Plenário, igualmente da relatoria do ministro Aroldo Cedraz), o Tribunal, do mesmo modo, fez restrição à exigência de apresentação de autorização de funcionamento ou documentação semelhante,



JEFFERSON AMORIM

ADVOCACIA

ressalvadas apenas as situações em que a exigência do documento for imposta pelo Poder Público como requisito para funcionamento da empresa, o que deverá ser expressamente indicado no edital **mediante citação da norma de regência**.

12. Portanto, é do entendimento do TCU que é vedada a exigência de apresentação de documento, sem a demonstração de que referido documento constitui exigência do Poder Público para funcionamento da licitante, o que deve ser evidenciado expressamente na norma de regência e no edital da licitação e, no caso em tela, o documento exigido, “*Certidão que acompanha o Alvará emitido pela Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública Policia-Civil – Delegacia Especializada de Ordem Pública e Social -DEOPS*”, **não constitui exigência do Poder Público** competente para tanto.

13. O documento que constitui verdadeiramente exigência do Poder Público competente, é o Alvará de Autorização de Funcionamento (*Alvará n. 3.608 anexo aos autos*) **expedido pelo Ministério da Justiça** por meio do Departamento de Polícia Federal, o qual foi devidamente apresentado.

14. No caso da indigitada “*Certidão que acompanha o Alvará emitido pela Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública Policia-Civil – Delegacia Especializada de Ordem Pública e Social -DEOPS*”, **referido documento, além de não estar previsto no regulamento** do SENAR, sequer tem previsão na lei de regência da atividade de segurança e vigilância privada, Lei 7.102/83 e seu Decreto de n. 89.056/83. E mais, cujo órgão estadual que o emite (DEOPS) **NÃO tem competência para autorizar ou desautorizar** o funcionamento da atividade de segurança e vigilância.

15. Explica-se: o Alvará e Autorização de Funcionamento de empresas de segurança e vigilância bem como a fiscalização dessa atividade é de **competência exclusiva do Ministério da Justiça** (*Lei 7.102/83, art. 20, inciso I, parágrafo único*)², por meio do Departamento de Polícia Federal (DELESP) e não das Unidades Federativas, *in casu*, Estado de Mato Grosso do Sul (DEOPS), que só poderia exercer a fiscalização das empresas de segurança e vigilância por meio de **Convênio** a ser firmado com o Ministério da Justiça; no entanto, **inexiste qualquer espécie de Convênio** firmado nesse sentido entre o Estado de Mato Grosso do Sul e a União (Ministério da Justiça), situação que pode e deve ser verificada por meio de **diligência feita junto à DELESP**, na Superintendência da Polícia Federal do Estado de Mato Grosso do Sul, o que **desde já se requer**.

16. Por outro lado, a exigência da pretensa “*Certidão que acompanha o Alvará emitido pela Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública Policia-Civil – Delegacia Especializada de Ordem Pública e Social -DEOPS*”, **é devidamente suprida pelo** documento emitido pelo Ministério da Justiça: e pelo próprio documento emitido pelo DEOPS: **Certificado** de Regularidade com validade de 1 (um) ano, vencimento em 03/07/2020.

² Art. 20. **Cabe ao Ministério da Justiça, por intermédio do seu órgão competente** ou mediante convênio com as Secretarias de Segurança Pública dos Estados e Distrito Federal: (Redação dada pela Lei nº 9.017, de 1995) **I - conceder autorização para o funcionamento: a) das empresas especializadas em serviços de vigilância;** Parágrafo único. **As competências previstas nos incisos I e V deste artigo não serão objeto de convênio.** (Redação dada pela Lei nº 9.017, de 1995)



17. Nesse sentido:

TRF4 - Processo: 2005.70.00.033895-3: “Podendo as exigências fáticas editalícias serem comprovadas por meio idôneo diverso do expressamente previsto, não se admite a inabilitação de empresa concorrente, eis que o excesso de formalismo pode prejudicar os objetivos constitucionais da licitação e desatender o interesse público”

18. Tal assertiva é corroborada pelo disposto no §1º da Lei 13.726/2018, que diz: **é vedada a exigência de prova relativa a fato que já houver sido comprovado pela apresentação de outro documento válido.** No caso concreto, o documento emitido pelo órgão federal prova a regularidade da empresa recorrente, a propósito, é este documento que prova a regularidade da empresa e não o emitido pelo órgão estadual.

Lei 13.726/2018.

§ 1º É vedada a exigência de prova relativa a fato que já houver sido comprovado pela apresentação de outro documento válido.

19. Ademais, é totalmente ilegal e fere os termos do edital a decisão que inabilitou a recorrente por não apresentação da denominada “*certidão que acompanha o alvará expedido pela DEOPS*”, porquanto tal exigência não tem previsão no edital. Logo, não pode ser exigida, **sob pena de nulidade de todo o processo licitatório.**

20. O item 7.5.3 do edital exige apenas 01 (um) documento e não 2 (dois), como quer fazer crer a douda comissão permanente de licitação.

7.5.3. Declaração de regularidade de situação de cadastramento emitida pela Secretaria de Segurança Pública, em nome do licitante, em plena validade, conforme artigo 38 do Decreto n.º 89.056 de 24 de novembro de 1983 alterado pelo Decreto 1.592 de 10 de agosto de 1995.

21. E mais, o artigo 38 do Decreto n. 89.056/83, **não prevê** a obrigação e ou criação da denominada “*certidão que acompanha o alvará expedido pela DEOPS*”, apenas estabelece que as empresas de segurança autorizadas a funcionar pelo Ministério da Justiça, devem promover a comunicação de sua existência à Secretaria de Segurança Pública dos Estados, de tal sorte que o Certificado com validade de 1 (um) ano emitido pela DEOPS e devidamente apresentado pela recorrente no presente certame, é prova cabal de que a recorrente efetuou a comunicação ao órgão estadual, cumprindo o disposto no artigo 38 do referido Decreto federal, nada mais podendo ser exigido da recorrente nesse sentido.

22. Portanto, a decisão que inabilitou a recorrente é desprovida de amparo legal e de previsão do próprio edital, razão pela qual deve ser anulado o presente procedimento licitatório e iniciado outro com as devidas correções.

23. No tocante à decisão de inabilitação da recorrente por ter pretensamente apresentado **cópia simples da declaração de desobrigação de inscrição estadual**, cf. item 6.7 do edital, tem-se, igualmente, por improcedente tal argumento, merecendo reforma a decisão também nesse ponto.



24. Primeiro porque a recorrente apresentou o documento original, assinado pelo sócio e administrador da empresa recorrente, e, ainda que assim não fosse, **a apresentação de cópia simples não tem o condão de tornar a recorrente inidônea para participar da presente licitação**, porquanto a recusa do documento apresentado pela recorrente configura rigorismo formal por parte da comissão permanente de licitação, pois se trata de mera irregularidade formal que não compromete a lisura do certame.

25. Nesse sentido, a jurisprudência:

ADMINISTRATIVA. LICITAÇÃO. RECUSA DE DOCUMENTO. RIGORISMO FORMAL. MERA IRREGULARIDADE FORMAL. 05/03/2008
Publicação: 05/03/2008. Julgamento: 29/01/2008 Tribunal: Ano: 2008
ADMINISTRATIVA. LICITAÇÃO. RECUSA DE DOCUMENTO. RIGORISMO FORMAL. MERA IRREGULARIDADE FORMAL
ADMINISTRATIVA. licitação. recusa DE documento. **RIGORISMO formal. MERA irregularidade formal. PREVALÊNCIA DA RAZOABILIDADE. FINALIDADE DE ESCOLHA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. PREVALÊNCIA.** Conflita com a finalidade precípua do instituto da licitação a inabilitação de licitante que apresentou cópia simples de documento comprobatório da visita ao Cartório Eleitoral de São Lourenço do Oeste da 49ª Zona Eleitoral (item 1.1.3), exigido pelo item 5.4.3 do Edital. O art. 32 da Lei nº 8.666/93, aplicável subsidiariamente à Lei nº 10.520/02 (que instituiu o pregão no âmbito da Administração Pública Federal), deve ser interpretado em consonância com a exata contextualização da exigência nele contida. A visita aos locais onde serão executados os serviços licitados tem por nítido escopo propiciar aos participantes uma noção sobre os custos mínimos necessários. Restou comprovado que houve a visita por parte da agravante ao Cartório da 49ª Zona Eleitoral, com a juntada do documento original no recurso administrativo interposto. Deve prevalecer sempre o interesse público - apanágio primaz da atividade administrativa - na escolha da melhor oferta em detrimento do rigorismo formal. Na espécie dos autos principais, em frontal dessintonia com o espírito que justifica a existência do procedimento licitatório, restou preterida uma empresa que apresentou uma proposta mais vantajosa, oferecendo a prestação do serviço objeto do certame por um custo menor para a Administração. **O vício acusado pela autoridade haviada coatora, conquanto em dissonância com a legislação de regência, consubstancia mera irregularidade formal, sem o potencial de decretar a inabilitação da agravante.** (TRF 4ª R.; AI 2007.04.00.030586-3; SC; Terceira Turma; Relª Juíza Fed. Carla Evelise Justino Hendges; Julg. 29/01/2008; DEJF 05/03/2008; Pág. 379)

26. Consoante dito alhures, a **declaração de desobrigação de inscrição estadual** não está no rol de documentos listados no artigo 12 do RLC – Regulamento de Licitações e Contratos o Serviço Nacional de Aprendizagem Rural – SENAR, e por isso, não pode ser exigido **para fins de habilitação** no presente certame, sob pena de violação do disposto no art. 2º, parte final, e art. 12 do RLC.

27. Lado outro, o edital exige uma declaração da própria empresa informando que ela é desobrigada de inscrição estadual, ou seja, **uma simples declaração unilateral da empresa** licitante. Ora, se a empresa é desobrigada a ter inscrição estadual, isso ocorre porque,



JEFFERSON AMORIM
ADVOCACIA

obviamente, ela não é contribuinte da fazenda pública estadual (ICMS), em virtude de sua atividade comercial, pois não comercializa mercadoria, e sim porque atua no seguimento de serviço de mão de obra especializada de segurança e vigilância, o que a torna contribuinte da fazenda municipal (ISSQN) e, portanto, a comissão permanente de licitação está a exigir que a recorrente faça **prova de sua condição de NÃO contribuinte da fazenda pública estadual**, na prática trata-se de uma **prova negativa**, totalmente despicienda, que só corrobora para criar obstáculos a fim de frustrar o caráter competitivo do certame.

28. **A condição de ser ou não contribuinte da fazenda pública**, seja ela municipal, estadual ou federal, **decorre de lei**, e no caso da vontade da empresa recorrente, repise-se, por estar no seguimento de prestação de serviço de segurança e vigilância patrimonial, ela só pode ser contribuinte da fazenda municipal e federal, nunca, frise-se, nunca da fazenda estadual, razão pela qual a exigência de declaração autenticada de desobrigação de inscrição estadual, além de **não encontrar lastro na norma de regência do presente certame (RLC)**, é **ilegal, configura exacerbado formalismo** e atenta contra o **caráter competitivo da licitação**.

29. E mais, sendo uma declaração da própria empresa, **a recorrente cumpriu tal exigência** feita pela comissão permanente de licitação, porquanto **a declaração apresentada é original**, na medida em que se trata de um documento impresso **assinado de próprio punho pelo sócio administrador** da recorrente (*assinatura original, não se trata de cópia*). Logo, não há falar em cópia reprográfica sem autenticação.

30. Registre-se, por oportuno, que a Lei 13.726 de 8 de outubro de 2018, em seu art. 3º, inciso I e II, **dispensa o reconhecimento de firma e autenticação de documentos**.

Art. 3º Na relação dos órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o cidadão, é dispensada a exigência de:

I - reconhecimento de firma, devendo o agente administrativo, confrontando a assinatura com aquela constante do documento de identidade do signatário, ou estando este presente e assinando o documento diante do agente, lavrar sua autenticidade no próprio documento;

II - autenticação de cópia de documento, cabendo ao agente administrativo, mediante a comparação entre o original e a cópia, atestar a autenticidade;

31. Impende, ainda, registrar, que a fase de habilitação tem por objetivo verificar se a pessoa jurídica licitante tem idoneidade para contratar com a Administração pública, por isso a lei exige uma séria de documentos; contudo, não se afigura razoável nem proporcional a decisão que inabilitou a recorrente por exigências reconhecidamente exageradas com rigor formal inexistente na lei e na norma interna do SENAR (RLC) que serve de regência ao presente certame.

32. Por fim e ao cabo, cumpre registrar que a empresa recorrente tem idoneidade para contratar com o SENAR, porquanto exerce suas atividades desde 06/03/2.002, devidamente autorizada pelo Ministério da Justiça, e hodiernamente mantém diversos contratos com órgãos públicos e empresas privadas. Como exemplo: **Justiça Federal** em Campo Grande, Três Lagoas, Corumbá, Ponta Porã; **Tribunal do Trabalho da 24ª Região**; **Auditoria Militar da 9ª Região Militar**; **Junta Comercial** do Estado de Mato Grosso do Sul, dentre tantos outros,



sendo reconhecida publicamente pelos seus excelentes serviços prestados conforme faz prova documentação que segue anexa, o que corrobora a prova de sua idoneidade e regularidade perante os órgãos públicos.

Dos Requerimentos.

33. Pelo influxo do exposto, requer seja conhecido e dado provimento ao presente recurso para, revogando a decisão proferida pela douta comissão permanente de licitação, habilitar a empresa Mega Segurança Ltda, nas razões supracitadas, autorizando-a a seguir nas próximas fases do certame, em estrita observância ao RLC – Regulamento de Licitações e Contratos o Serviço Nacional de Aprendizagem Rural – SENAR.

34. Outrossim, requer seja feita **diligência junto à DELESP**, na Superintendência da Polícia Federal do Estado de Mato Grosso do Sul, para perguntar se o órgão estadual (DEOPS):

- a) tem poder de emitir alvará de funcionamento e fiscalizar as empresas de segurança ou tem o poder de proibir o exercício dessa atividade no âmbito estadual;
- b) se a lei federal 7.102/83 e seu respectivo regulamento Decreto 89.056/83, exigem a emissão de outro tipo de autorização de funcionamento da empresa de segurança pelo órgão estadual, além daqueles exigidos e emitidos pelo órgão federal (*Ministério da Justiça – Delegacia de Polícia Federal – DELESP*)
- c) **se existe qualquer espécie de Convênio** firmado nesse sentido entre o Estado de Mato Grosso do Sul e a União (Ministério da Justiça).
- d) Alternativamente, requer **seja anulado o presente procedimento licitatório**, para que outro seja iniciado com as devidas correções no tocante as exigências feitas pela douta comissão permanente de licitação sem lastro na norma de regência, nem no próprio edital.

Termos em que pede deferimento.
Campo Grande, MS, 6 de março de 2020.

Jefferson dos Santos Rodrigues de Amorim.
OAB/MS n. 12.576.

Arquimedes Gonzaga Gonçalves.
Sócio Administrador.

Arquimedes Gonzaga Gonçalves
DIRETOR
Mega Segurança Ltda



JEFFERSON AMORIM
ADVOCACIA

Documentos Anexos:

1. Procuração.
2. Ato Constitutivo.
3. Alvará de Funcionamento Ministério da Justiça.
4. Declaração do Deops.
5. Declaração de Isenção da Inscrição Estadual.
6. Contratos Públicos.